



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.
EDITAL Nº 008/2017, de 24 de março de 2017

PARECER JURÍDICO Nº 533/2017

I - RELATÓRIO.

Nestes autos a Secretaria Municipal de Educação deu início à instauração de procedimento de licitação para obtenção de propostas de empresas interessadas no fornecimento de gêneros alimentícios e produtos industrializados para preparo de alimentação escolar, via do protocolo nº 00745/2017.

Da fase interna e a respeito da minuta do Edital e seus anexos esta consultoria se manifestou no Parecer nº 336/2017, juntado aos autos.

O Edital com seus anexos, notadamente o TERMO DE REFERÊNCIA com detalhamento dos gêneros alimentícios e produtos a serem adquiridos e minuta da ATA foram redigidos, seguindo-se extrato para publicação em notícia resumida na forma da Lei.

O Edital com seus anexos foram encaminhados para publicação e efetivamente publicados no dia 24/03/2017 no PLACAR e no site desta Prefeitura, conforme consta certificado pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e pelo Chefe do Departamento de Informática.

O aviso resumido foi publicado no DOE e no Jornal Diário da Manhã, respectivas edições do dia 28 de março de 2017.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Nesta fase, nos cumpre observar se ocorreu prazo igual ou superior ao mínimo de 8 (oito) dias úteis, determinado pela lei do Pregão, entre a publicação e a data de abertura do procedimento.

Observo que a última publicação ocorreu no dia 28 de março e como o procedimento seria como de fato foi aberto no dia 17/04/2017, contando-se o prazo a partir do dia seguinte ao da publicação (29/03/2017 - quarta-feira) conforme artigos 21 § 3º e 110 da Lei 8.666/93 transcorreram onze (11) dias úteis até 17/04/2017 (segunda-feira), descontando-se os dias feriados.

O procedimento interno se completou com pareceres, informações e despachos ordenatórios e de expediente, competindo a esta Consultoria a análise sob a ótica do Direito Administrativo e notadamente, do cumprimento da legislação reguladora dos procedimentos seletivos de preços.

Trata-se de Pregão Presencial com a finalidade de obtenção de propostas de empresas interessadas no fornecimento de gêneros e produtos industrializados alimentícios, com validade de doze (12) meses, conforme item 1.1 do Edital.

Aberto o Pregão na data e hora designadas compareceram e foram credenciadas 6 (seis) empresas interessadas, as quais apresentaram propostas.

Não obstante, a Ata registra no item 10 o fato da Distribuidora WE (CNPJ nº 01.486.297/0001-00) ter sido credenciada sem direito a lances, por não ter atendido o item 6.3.6 do Edital.

Observo também, que no item 9 - "**DAS OCORRÊNCIAS**", não foram registradas essa ocorrência e intenção recursal manifestada pela empresa BROTAS DISTRIBUDORA LTDA, referida no item 7, as quais são relevantes.

Consta da ATA que ocorreram lances por Lote - códigos mais não houve nenhuma negociação.

Consta também, que após a classificação das propostas vencedoras, conforme os menores preços foram oportunizados recursos, tendo a empresa BROTAS DISTRIBUDORA LTDA manifestado interesse recursal contra a



PROCURADORIA
FB 1225
DO MUNICÍPIO

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

habilitação das empresas VAVIUNA, VLS e CELEIRO, por suposto desatendimento do item 11.2.3.

Observo que o prazo recursal transcorreu sem o oferecimento do recurso, tendo a Pregoeira encerrado o Pregão emitindo RELATÓRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR cada FORCEDOR, por item e publicado os resultados.

A Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio informa que os itens 09, 56, 59, 66, 67, 71 e 85 "**ficaram acima do valor estimado**".

II – ANÁLISE

Consta dos autos que a empresa VALTOLINO DIAS DA COSTA EIRELI – ME (CELEIRO ALIMENTOS), SEDIADA EM Aparecida de Goiânia, inscrita no CNPJ sob nº 21.036.937/0001-97, em data de 18.04.2017, autuou recurso administrativo sob nº 002674, alegando que a concorrente BROTAS DISTRIBUIDORA LTDA teria ofertado o produto achocolatado em pó da marca ITALAC, que não conteria "vitamina C", segundo a ilustração que anexa ao passo que a recorrente teria ofertado o produto requerido nas especificações do Edital que seria "**achocolatado da marca CHOCO TEEN**", que contém as qualidades exigidas.

Consta também, recurso interposto pela empresa BROTAS DISTRIBUIDORA LTDA, contra a habilitação das empresas VAVIUNA, VLS e CELEIRO, por suposto desatendimento do item 11.2.3.

No Termo de integrante do Edital, consta o item 09, com a seguinte discriminação:

10 – "Alimento achocolatado em pó, Toddy, Nescau, Magro, garotada, similar ou melhor qualidade, embalagem de 400 gr, contendo açúcar, cacau, extrato de malte, sal, soro de leite em pó, leite desnatado em pó, vitaminas C,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

B2, B6, B1, A, D, estabilizante lecitina de soja e aromatizantes. Data de fabricação e validade no rótulo.”

Revendo o Edital, observo que o subitem 11.2.3 diz:

“11.2.3 Declaração datada e assinada pelo representante legal e ou pelo contador da empresa, demonstrando a “boa situação financeira” com a apresentação dos cálculos os seguintes índices contábeis: Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (USG), de conformidade com o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:”

Observo que os recursos foram devidamente publicados e enviados às respectivas recorridas para contrarrazões, conforme certidão de fl. 1205.

Não tem procedência nenhum dos recursos.

O primeiro por falta de oportuna manifestação de interesse recursal e também pela efetiva equivalência dos produtos.

O segundo porque as empresas CAVIUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ nº 06.209.277/0001-05); CELEIRO ALIMENTOS – VALTOLINO DIAS DA COSTA EIRELI – ME (21.036.937/0001-97) e VLS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – EPP (CNPJ Nº 26.325.987/0001-08), são dispensadas da apresentação do documento referido no subitem 11.2.3, nos termos do subitem 11.2.6 do mesmo Edital, que diz expressamente:

“11.2.6 A Empresa MEI fica desobrigada da apresentação dos itens nºs 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4.”

A recorrente não impugnou o edital, oportunamente.

Logo, não pode resistir ao que nele se contém.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

O recurso interposto pela empresa VALTOLINO DIAS DA COSTA EIRELI – ME (CELEIRO ALIMENTOS) deve ser negado por falta de razão de fato, visto que o produto cotado pela concorrente tem amplo reconhecimento público de validade e uma simples referência em panfleto de publicidade não é certificado e qualidade e composição do alimento. O recurso interposto pela empresa BROTAS DISTRIBUDORA LTDA, deve ser **improvido** por ausência de fundamento de fato e de direito.

Quanto aos itens **09, 56, 59, 66, 67, 71 e 85, cujos preços mínimos cotados são superiores aos referenciais, dada a falta de registro de tentativa de negociação e de justificativas razoáveis por parte das empresas proponentes e vencedoras**, recomendo à Pregoeira e sua equipe de apoio a conveniência de julgá-los desertos em cumprimento do disposto no item subitem 9.13 do Edital.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à Pregoeira e sua Equipe de Apoio no sentido de **negar seguimento** ao recurso interposto pela empresa VALTOLINO DIAS DA COSTA EIRELI – ME (CELEIRO ALIMENTOS) deve ser negado por falta de prévia manifestação de interesse recursal e de **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa BROTAS DISTRIBUDORA LTDA, por ausência de fundamento de fato e de direito.

Recomendo ainda, julgue desertos os itens/lotas: 09, 56, 59, 66, 67, 71 e 85, que deverão ser novamente licitados.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 26 de abril de 2017.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981